

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM-Pa**

**PARECER JURÍDICO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de elaboração de parecer jurídico em face do Recurso Administrativo, interposto pela empresa K – COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO EIRELI-ME, em desfavor da empresa vencedora CONSTRUTORA BARBOSA FILHO LTDA - EPP no presente Processo Licitatório, na modalidade tomada de preços, que versa sobre a contratação de empresa de engenharia com intuito de recuperar as estradas vicinais, visando suprir as necessidades precípua do Município de Marapanim-Pa.

Importante repisar que, a empresa Recorrente fora inabilitada por não atender na totalidade o item 7.1 do edital de abertura. Dentre as pendências apontadas na ata de sessão pública nº 2/2017-220701, aponta-se que a empresa ao apresentar a CAT nº 83902/2014 vinculada a ART nº 158772DPA4, não juntou o contrato celebrado de prestação de serviços, como exigido no edital, que em seu texto original consta a conjunção aditiva “e”, não permitindo alternâncias e não fazendo referência ao contrato celebrado apresentado. Ressalta-se ainda que o acervo apresentado ao ser consultado junto ao site do CREA/PA também não está anexado o contrato celebrado.

Em análise à peça recursal, identifico que o ponto nevrálgico da pretensão está inserido no parágrafo no qual a Recorrente aduz que a empresa CONSTRUTORA BARBOSA FILHO LTDA - EPP não perfaz o direito de licitar nesta municipalidade, pelo fato do proprietário da empresa ser sobrinho da esposa do Prefeito do Município, mantendo grau de parentesco colateral, o que por via de consequência descumpre a alínea “g” do item 4.8 do edital.

Foi aberto prazo regular à empresa Recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso interposto. Porém, findou o referido prazo e a Recorrida ficou-se inerte, sem exercer o direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

Estudada a matéria, passo a opinar.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

De plano, verifico que a administração seguiu todas as cautelas recomendadas pela norma regencial atinente ao tema. De outra banda, no que tange a necessidade de apresentar documentos essenciais à lisura do processo, vislumbro que a Recorrente não atendeu devidamente a exigência dos subitens 7.1, referente ao mencionado edital, sendo corretamente inabilitada ao final.

No entanto, é pertinente a alegação da Recorrente no que tange a matéria preconizada no item 4.8, alínea “g” do Edital, uma vez que resta de fato configurada a relação de parentesco entre o proprietário da empresa vencedora e a autoridade responsável pela homologação do certame.

De plano, a Lei 8.666/1993 não veda a participação de familiares nas licitações promovidas pela Administração, desde que as formalidades e exigências legais sejam respeitadas, não ocorram fraudes à licitação, e assim mantenham-se incólumes os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade (art. 37, CF).

Nesse sentido, convêm reproduzir trecho do Acórdão 257/2000-TCU-Plenário:

8.2.1 - De acordo com o Decreto-lei n. [2300/86](#), vigente à época dos fatos:

Art. 3º. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos, admitir, prever, incluir, ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

I - comprometam, restrinjam ou frustrem, o caráter competitivo do procedimento licitatório.

(...)

8.2.1.2 - Assim, ainda que inexistam vedação expressa à participação de empresas cujos cotistas tenham vínculos familiares (ou de amizade) com dirigentes do órgão licitante, se tal participação se der em detrimento da impessoalidade, da moralidade ou da probidade administrativa a mesma será ilegal.

Ao se mirar a situação em comento, veja-se que a participação do sobrinho do ex-prefeito, por si só não constituiria impedimento ou macularia a legalidade do certame. Todavia, observo que a empresa vencedora simplesmente não apresentou o contrato de prestação exigido no item 7.1, mas fez apenas menção ao mesmo.

Com efeito, a conduta de habilitar a empresa CONSTRUTORA BARBOSA FILHO LTDA - EPP fere os princípios da moralidade e da impessoalidade, em razão da clara desobediência ao edital, que é a norma balizadora do processo.

Em que pese a incapacidade da empresa Recorrente em permanecer habilitada no processo, urge aclarar que a Recorrida também não faz jus desta condição, por simplesmente incorrer na mesma pendência deflagrada pela Recorrida, porém, relacionada a outro subitem do item 7.1, que é a ausência do contrato de prestação do serviço. E mais, também permaneceu inerte sem que houvesse apresentação posterior à sessão.

Portando, em atendimento ao princípio da moralidade e da impessoalidade, que são normas basilares regentes da Administração Pública, bem como a boa-fé processual que deve nortear a condução do certame, entendo que o

mesmo critério utilizado para desabilitar a empresa Recorrente, também deverá ser adotado junto a empresa Recorrida, pois restou comprovado o descumprimento ao disposto no edital licitatório.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, observando que a modalidade tomada de preços do processo licitatório em epígrafe apresenta irregularidades que possam macular o certame, bem como não atende aos ditames Constitucionais que regem a matéria, dou provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **K – COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO EIRELI-ME**, bem como **OPINO PELA REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO**, nos termos das razões acima abalizadas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Marapanim, 11 de Setembro de 2017.

**FRANCESCO FALESI DE CANTUÁRIA**  
**OAB/PA-23.537**